

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Do Sr. João Dado)

Assegura aos servidores públicos, independentemente do cargo ou função ou natureza de suas atividades, que se afastaram para fins de desincompatibilização eleitoral, o direito à remuneração integral durante todo o período do afastamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei de Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64, de 1990 -, para assegurar aos servidores públicos que tenham se afastado de suas atividades em cumprimento à determinação de desincompatibilização eleitoral, o direito à remuneração integral durante todo o período de afastamento legalmente exigido.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II -

.....

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações

mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito.

.....

IV -

.....

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos quatro meses anteriores ao pleito.

.....

§ 6º É assegurado ao servidor público, independentemente da natureza do cargo, função ou atividade exercida, que tenha se afastado para o cumprimento da determinação de desincompatibilização eleitoral, o direito à remuneração integral por todo o período de afastamento legalmente exigido. (NR)”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Inelegibilidades é clara, e o faz corretamente, ao determinar que o servidor público que pretende disputar cargos eletivos deva se afastar de suas funções. Busca-se, na verdade, evitar privilégios ou vantagens que possam comprometer o indispensável respeito à paridade de armas, princípio tão caro ao processo eleitoral.

A Lei também estabelece, de forma apropriada, que o servidor público perceba integralmente seus vencimentos no período de afastamento de três meses.

Ocorre que, em alguns casos – por exemplo, dos servidores cujas atividades se relacionem com a arrecadação ou fiscalização de tributos -, o afastamento em período superior aos três meses, garantindo o direito à remuneração apenas por três meses.

A nosso ver, trata-se de flagrante violação ao princípio da isonomia que precisa ser corrigida o quanto antes. Para conjuntos específicos de servidores impõe-se um ônus substancialmente maior do que aos demais, e que pode, na verdade, inviabilizar a postulação de candidaturas.

Nesse sentido, estamos propondo que os servidores públicos, independentemente da natureza de suas atividades e do período de afastamento, tenha assegurado o direito à remuneração integral por todo o período exigido na lei.

Por uma questão de justiça e isonomia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO